



**Projeto de Decreto Legislativo nº PDL 117/2008
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEDF e CCJ.
Em 31/03/08
Gisela Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Planar

Susta a aplicação a aplicação do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, que "dispõe sobre o Financiamento Especial para o Desenvolvimento previsto na Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003, que Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e na Lei 3.266, de 30 de dezembro de 2003, que Complementam os dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica suspensa a aplicação do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, que "dispõe sobre o Financiamento Especial para o Desenvolvimento previsto na Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003, que Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e na Lei 3.266, de 30 de dezembro de 2003, que Complementam os dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II".

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Diário Oficial do Distrito Federal, em sua edição do último dia 13, publicou o Decreto nº 28.852, que dispõe sobre a criação do Financiamento Especial para o

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 117/08
Fls. Nº 01

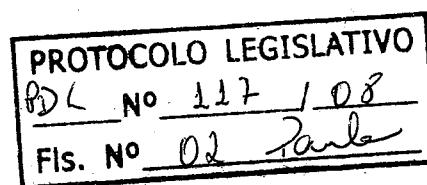
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 26/03/08 às 16:30
Assinatura: [assinatura] Matrícula: [matrícula]

[assinatura]



Desenvolvimento previsto na Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003, que Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e na Lei 3.266, de 30 de dezembro de 2003, que Complementam os dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II. De acordo com o art. 2º do referido decreto, o Financiamento Especial para o Desenvolvimento consiste na concessão de empréstimo bancário ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado, na forma da legislação vigente, destinado a:

- I – capital de giro;
- II – implantação de projeto;
- III – produção; e
- IV – aquisição de máquinas e equipamentos para a produção.



O § 4º do art. 3º estabelece que o valor máximo do financiamento será de 25% do faturamento mensal.

O parágrafo único do art. 7º dispõe que cada parcela terá prazo de carência de quinze anos, findo o qual será exigida a sua amortização.

Por sua vez, o art. 10, que trata das condições para a liberação de cada parcela do empréstimo, estabelece, no inciso Vi, que a liberação da parcela mensal do financiamento fica condicionada à **"comprovação do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, vencido no mês anterior ao pedido de liberação da respectiva parcela"**.

Segundo justificativas alardeadas pelo Governo e amplamente divulgadas pela imprensa, o objetivo do Financiamento Especial *in comento* seria o de compensar as perdas sofridas pelos estabelecimentos atacadistas, que usufruíam de regime especial de apuração e recolhimento de ICMS, previstos em Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, instituído por meio da Lei nº 2.381, de maio de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1989, que dispôs sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor.



Ocorre que, em virtude de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 2440-0, proposta pelo Governo do Estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal contra a Lei 2.381/99, tal diploma legal estaria prestes a ser declarado inconstitucional. Como tudo leva a crer que essa expectativa irá se confirmar, isso terá como reflexo negativo para os contribuintes que gozavam do referido regime especial de recolhimento do ICMS, o fato de que ficariam obrigados a recolher retroativamente a diferença do ICMS não pago durante o período de vigência do regime especial, acrescido de multa, juros moratórios e demais encargos legais. De acordo com as mesmas notícias da imprensa, considerando o conjunto de contribuintes favorecidos por tal regime especial, o Distrito Federal teria deixado de arrecadar com o ICMS desde 1999, quando a Lei 2.381 entrou em vigor, até a presente data, um valor estimado entre 8,0 e 10,0 bilhões de reais.

Procurando, portanto, antecipar-se a essa possível decisão desfavorável do STF, foi que o Governo do Distrito Federal encaminhou à esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 738, de 2008, que se converteu na Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, publicada no DODF do último dia 03 de março extinguindo o regime especial de apuração do ICMS introduzido pela Lei nº 2.381, de 1999. Por sua vez, o Decreto nº 28.819, publicado no DODF do dia 05 de março último, definiu os procedimentos para o retorno ao regime normal de apuração e recolhimento do ICMS dos contribuintes anteriormente beneficiados pelos termos de acordo de regime especial.

Convém ressaltar que uma das razões determinantes do questionamento da Lei 2.381 perante o Supremo Tribunal Federal foi o fato de o regime de apuração e recolhimento favorecido do ICMS por ela instituído não ter sido previamente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio de convênio, conforme exige a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que “dispõe sobre os convênios para concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”.

O art. 1º da referida lei estabelece que “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº <u>117</u> / <u>108</u>
Fis. Nº <u>03</u> <u>Paula</u>



segundo esta Lei. O parágrafo único deste artigo reza que o disposto em seu *caput* também se aplica a (...) "IV. **à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.**"

Como se vê, o Financiamento Especial que se pretende conceder também está em desacordo com os ditames da Lei Complementar nº 24, de 1975, pois tem o objetivo precípuo de compensar as possíveis perdas financeiras que os contribuintes anteriormente beneficiados pelo TARE, instituídos pela Lei 2.381/99, teriam com a extinção desse regime, sendo, portanto, uma forma de diminuir-lhes o ônus decorrente do regime normal de apuração e recolhimento do ICMS. Trata-se, portanto, de novo tipo de favor fiscal que, tal como o anterior, está sendo concedido em desacordo com os preceitos legais vigentes, com o que esta Casa de Leis não pode, em hipótese alguma, concordar.

A propósito, vale mencionar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao dispor sobre benefícios fiscais, prescreve que:

"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, **benefícios e incentivos fiscais**, que envolvam matérias tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios observarão o seguinte:

I - **só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor:**

(...)"

Como se vê, ainda que haja interesse do Poder Executivo em oferecer novo regramento jurídico para essa questão, isso precisa ser feito por meio de projeto de lei submetido à apreciação desta Casa de Leis que, se acatar os argumentos apresentados, deve aprová-lo pelo quorum qualificado de dois terços de seus membros. Qualquer procedimento diferente, significará um flagrante desrespeito ao Poder Judiciário e, o que é igualmente grave, uma usurpação das prerrogativas do

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 117 / 08
Fis. Nº 04 <i>Paula</i>

Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Poder Legislativo. Não somos contrários a que se dê um tratamento legal à matéria. Postulamos, isso sim, que o Poder Legislativo exerça plenamente suas prerrogativas constitucionais, impedindo que o Poder Executivo invada competências exclusivas desta Casa, que representa a vontade dos cidadãos do Distrito Federal.

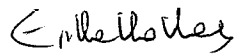
Não se pode olvidar também que atualmente encontra-se em tramitação no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 233, que tem o objetivo de promover uma ampla alteração no atual sistema tributário do País. Entre os seus objetivos declarados, incluem-se a simplificação das regras de recolhimento de impostos, a unificação da legislação sobre o ICMS e o fim da guerra fiscal, que tantos prejuízos vem causando ao País ao longo dos últimos anos. A compensação no âmbito de cada Estado pelos eventuais prejuízos sofridos em virtude da suspensão de benefícios fiscais concedidos unilateralmente, ao arrepio da legislação vigente, deve ser discutido e disciplinado, portanto, no âmbito do Congresso Nacional, como parte do arcabouço do novo sistema tributário a ser desenhado para o País.

Considerando o poder/dever do Legislativo em fiscalizar e controlar o Executivo, e considerando ainda os indícios de ilegalidades e a flagrante tentativa de burlar decisão do Poder Judiciário, é o presente projeto de decreto legislativo para suspender tal iniciativa do Governo do Distrito Federal.

Isso posto, e pela relevância da matéria em discussão, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de março de 2008.


DEPUTADO CABO PATRÍCIO
LÍDER DO PT


DEPUTADA ERIKA KOKAY
1ª VICE-LÍDER


DEPUTADO CHICO LEITE

DEPUTADO PAULO TADEU

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 117 108
Fls. Nº 05 <i>Paula</i>